

N. F. N° - 232339.0026/19-0

NOTIFICADO - G. PEREIRA BRITO JÚNIOR

NOTIFICANTE- JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES e GEILSON FELIX SOUZA

ORIGEM - INFACENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2020

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0150-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO E NA INFORMAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS. Reconhecido parte dos valores exigidos. Declarações relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 que foram juntados aos autos confrontadas com as Declarações Retificadora do PGDAS juntadas pela fiscalização comprovam que foram informados valores zerados naqueles meses. Documentos fiscais apresentados não comprovam a alegação de que foram recolhidos os impostos exigidos no período fiscalizado. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi emitida em 06/05/2019, exige ICMS no valor de R\$8.480,72 acrescido da multa de 75% em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartão de Cartões.

Consta na descrição dos fatos que a empresa foi intimada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para regularizar a diferença entre as receitas informadas no PGDAS x TEF-Cartão de Crédito/Débito o que não fez. Foram computadas as receitas e refeitos os cálculos no programa AUDIG relativo à apuração do ICMS do Simples Nacional, implicando em recolhimento a menos do imposto.

Na justificativa apresentada (fl. 34) o notificado solicita improcedência parcial da notificação fiscal.

Reconhece como devido as diferenças exigidas relativas aos meses de janeiro a maio, julho, setembro de 2014 e janeiro, março e maio de 2015 totalizando R\$2.584,74.

Com relação aos valores exigidos relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 afirma que “na notificação não constam os valores que foi declarado no PGDAS”. Requer refazimento dos cálculos considerando os valores declarados na PGDAS e cópias às fls. 39 a 44.

O notificante na informação fiscal prestada às fls. 49 a 51, inicialmente discorre sobre a infração e argumentos defensivos e afirma que após analisar os documentos juntados com a defesa constatou que o contribuinte transmitiu as Declarações do Simples Nacional relativo aos meses 10/14, 11/14 e 12/14 no dia 08/01/15 entre 17:11 hs e 17:16 hs com indicação de valores.

Entretanto, logo em seguida, no mesmo dia 08/01/15 entre 17:50 hs e 17:51 hs transmitiu Declarações retificadoras nas quais indicou valores declarados de receita R\$0,00 (zeradas) conforme extratos acostados às fls. 52 a 63. Requer que a notificação seja julgada totalmente procedente.

#### VOTO

A Notificação Fiscal (NF) acusa exigência de ICMS relativo a recolhimento a menos do imposto declarado ao Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS.

Na justificativa apresentada, o notificado reconheceu as diferenças exigidas relativas aos meses de janeiro a maio, julho, setembro de 2014 e janeiro, março e maio de 2015 totalizando R\$2.584,74.

Com relação aos valores exigidos relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 alegou que as receitas declaradas no PGDAS não foram consideradas na apuração do ICMS exigido, o que foi contestado pelo autuante que prestou a informação fiscal, afirmando que declarou valor zero.

Pela análise dos elementos contidos na notificação fiscal constato que:

- A) O demonstrativo de cálculo da Receita Apurado de fl. 9 indica receitas declaradas R\$0,00 nos meses de 10/14; 11/14 e 12/14.
- B) No demonstrativo de fl. 10 foi indicado as receitas de R\$88.001,11; R\$56.193,30 e R\$94.023,61 nos referidos meses o que resultou em valores exigidos de R\$2.050,43, R\$1.438,55 e R\$2.407,00 (fl. 14).
- C) A Declaração Retificadora relativa ao mês 10/14 transmitida no dia 08/01/15 às 17:50:55 hs indica Receita Bruta Auferida R\$0,00 e Valor Devido do Principal R\$0,0 conforme recibo de entrega da apuração do PGDAS-D juntado à fl. 55.
- D) O mesmo ocorre com relação ao mês 11/2014, transmitida no dia 08/01/15 às 17:51:23 hs (fl. 59) e do mês 12/14, transmitida no dia 08/01/15 às 17:51:49 hs (fl. 63).

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado pelo notificado, as Declarações do PGDAS relativas aos meses 10/14, 11/14 e 12/14 cujas cópias foram transmitidas no dia 08/01/15 às 17:11:05 hs (fl. 39); 17:15:14 hs (fl. 41) e 17:16:09 hs tiveram emissão de Declarações Retificadoras transmitidas com indicação de valores zeradas no mesmo dia e por isso não deve serem consideradas para fins de retificação dos valores exigidos que foram apurados com base nas receitas efetivas não informadas.

Dessa forma, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/BA que estabelece: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, tendo em vista que nada foi apresentado para desconstituir os valores exigidos.

Voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º 232339.0026/19-0 lavrada contra **G. PEREIRA BRITO JUNIOR**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.480,72** acrescido da multa de 75% prevista no art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR